

ACESSO À JUSTIÇA, DIREITOS DA PERSONALIDADE E O IDOSO: AS POLÍTICAS PÚBLICAS E OS DIREITOS SOCIAIS COMO INSTRUMENTOS CONCRETIZADORES DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO IDOSO.

ACCESS TO JUSTICE, RIGHTS OF PERSONALITY AND THE ELDERLY: PUBLIC POLICY AND SOCIAL RIGHTS AS TOOLS achievers RIGHTS OF PERSONALITY OF THE ELDERLY.

Dirceu Pereira Siqueira¹

Monica Cameron Lavor Francischini²

Resumo

O presente estudo busca através de pesquisa bibliográfica, analisar o contexto afetivo que envolve o idoso no ambiente familiar, focando essencialmente a questão atinente a afetividade. Para fins desta pesquisa deve-se considerar pessoa idosa, aquela: maior de 60 anos de idade, conforme preceitua o Estatuto do Idoso. As políticas públicas, bem como sua devida definição também serão analisadas sob o prisma da proteção deste grupo minoritário. Os princípios e as diretrizes que gravitam o tema também serão analisados de modo a demonstrar sua importância na condução das políticas públicas fixadas pelo Estado. O acesso à justiça, assim como a tutela jurisdicional permeiam a análise proposta, sendo explorados sob um viés substancialista, o qual visa alcançar a concretização de direitos. Outros atores sociais igualmente responsáveis pela proteção do idoso, também serão abordadas, a exemplo da entidade familiar. As responsabilidades inerentes àqueles com dever de cuidar do idoso, conforme previsto na legislação vigente também serão analisadas. Ao final, serão apresentadas propostas que almejam tabular soluções (concretas) que contribuam para a melhoria da qualidade de vida das pessoas idosas, tudo de modo a evitar obstacularizações indesejáveis para a concretização dos direitos das pessoas idosas.

¹ Pós-doutorando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal); Doutor e Mestre em Direito Constitucional pelo Centro de Pós-Graduação da ITE/Bauru – SP; Professor Permanente do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas no Centro Universitário Cesumar - UniCesumar; Professor nos Cursos de Graduação em Direito no Centro Universitário de Bauru - ITE/Bauru – SP, no Centro Universitário de Araraquara - UNIARA e no Centro Universitário de Bebedouro - UNIFAFIBE; Advogado.

² Mestranda em Ciências Jurídicas e Especialista em Direito Público, ambos pelo Centro Universitário Cesumar (UniCesumar); Professora do Curso de Graduação em Administração de Empresas na Faculdade Maringá - FMA e do Ensino à Distância do Centro Universitário Cesumar - UniCesumar; Advogada.

Palavras chave: direitos da personalidade; acesso à justiça; políticas públicas; direitos sociais; idoso; abandono; afeto.

Abstract

The present study aims through a literature review, analyzing the affective context that involves the elderly in the family environment, focusing mainly regards the question affectivity. For purposes of this research should be considered elder, that: greater than 60 years of age, as provided in the Elderly. Public policy as well as its proper setting will also be analyzed from the perspective of protection of this minority group. The principles and guidelines that gravitate theme will also be analyzed in order to demonstrate its importance in the conduct of public policies established by the State. Access to justice, as well as legal protection permeate the proposed analysis, being explored under a substantialist bias, which aims to achieve the realization of rights. Other social actors also responsible for protecting the elderly, will also be addressed, such as the family unit. Those with the responsibilities inherent duty of caring for the elderly, as under current law will also be analyzed. Finally, proposals that aims tabular (concrete) solutions that contribute to improving the quality of life of older people, all in order to avoid undesirable obstacularizações to achieve the rights of older persons will be presented.

Keywords: personality rights, access to justice, public policy; social rights; elderly; abandonment; affection.

Introdução

A constante busca pela igualdade social fez com que o direito tutelasse os indivíduos considerados hipossuficientes, seja por enfermidade, invalidez ou por envelhecimento, de modo a se permitir uma vida digna a estas pessoas.

Dentro desta perspectiva, se estabeleceu, na Constituição Federal de 1988, ser o idoso responsabilidade da família, da sociedade e do Estado, sendo tal cuidado executado preferencialmente em seus lares.³

Porém, nem sempre existe a possibilidade (ou o cuidado) dos familiares com relação a seus idosos, o que faz com que muitos deles sejam “esquecidos” em casas de repouso, abandonados ou sofrerem maus tratos dentro de suas próprias casas.

³ BRASIL. Constituição Federal de 1988, artigo 230.

Independentemente de onde reside o idoso no avanço de sua idade, e para efetivar os direitos e garantias concedidos ao mesmo, foi instituída a Política Nacional do Idoso, através da Lei 8842/1994. Mas será que seus princípios e diretrizes no trato e atenção aos idosos estão sendo cumpridos no Brasil?

Sem a intenção de esgotar o tema, o presente estudo visa uma análise sobre o “abismo” existente entre a política pública e a realidade nacional no que tange ao afeto familiar dispensado a velhice.

Assim, busca-se aqui delinear questionamentos que necessitam de soluções, bem como analisar a situação de amparo (ou desamparo) das pessoas consideradas idosas pela legislação e que estão fragilizadas pela idade.

Isso tudo buscando-se sempre dar concretude à proposta constitucional de defesa da dignidade, do bem-estar e da garantia à vida digna destas pessoas.

1. A condição jurídica de idoso no Brasil

A Constituição Federal de 1988⁴ traz em seu texto as terminologias “velhice” e “idoso”, sem contudo definir e estipular qualquer marco etário, físico ou sociológico para definir estes institutos, cabendo portanto a legislação infraconstitucional a tarefa de fazê-la.

Apesar da legislação nacional não ser unânime⁵ no conceito de idoso e priorizando a previsão legal contida no Estatuto do Idoso⁶ e na própria Política Nacional do Idoso, considerar-se-á no presente estudo pessoa idosa aquela que, independentemente do sexo, possui idade igual ou superior a 60 anos.

Isso porque referidas leis infraconstitucionais ao conceituar pessoa idosa estabeleceu o requisito etário para tanto, desconsiderando a capacidade física, psicológica ou social da pessoa, o que acaba por ser objeto de inúmeras críticas doutrinárias. (CAMPOS SILVA, 2012, p. 36-74)

Contudo, e seguindo os ensinamentos de Guita Grin Debert, “a velhice é uma categoria socialmente produzida” (DEBERT, 1998, p. 08) presente e necessária em todas as sociedades, uma vez que categorias e grupos de idade é fundamental “na organização do sistema de ensino, na organização política, na organização dos mercados de trabalho.

⁴ BRASIL. Constituição Federal de 1988, artigos 203, 229 e 230.

⁵ A título exemplificativo cita-se: A aposentadoria compulsória aos 70 anos, de acordo com o art. 40, § 1, II da CF/88, o voto facultativo aos 70 anos, previsto no art. 14, § 1, II, b da CF/88, e a gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos maiores de 65 anos (art. 230, § 2 CF/88).

⁶ Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Mecanismos fundamentais de distribuição de poder e prestígio no interior das classes sociais tem como referência a idade cronológica” (DEBERT, 1998, p. 12).

O fato é que estas pessoas, em virtude de suas características físicas, são parte integrante dos denominados grupos vulneráveis e “são fragilizados na proteção de seus direitos e, assim, sofrem constantes violações de sua dignidade”. (CAMPOS SILVA, 2012, p. 48) Sobre isso, Ana Paula Barcellos ensina que “terá respeitada sua dignidade o indivíduo cujos direitos fundamentais forem observados e realizados, ainda que a dignidade não se esgote neles”. (BARCELLOS, 2008, p. 128)

Entretanto, nem sempre a realidade condiz com a teoria. É o que veremos mais adiante.

1.1 População idosa em números

Atualmente há um crescente aumento no número de idosos na população mundial, o que causa algumas consequências jurídicas e fáticas que precisam ser analisadas.

Apenas para ilustrar esta afirmativa, as pesquisas comprovam que haverá predomínio quase absoluto dos idosos em 2050 na população brasileira, pois a expectativa de vida feminina passou de 73,9 para 77 anos enquanto a masculina de 66,3 para 69,4 anos. (CAMPOS SILVA, 2012, p. 104-109)

Aliado a isso, a queda da taxa de natalidade e o avanço da medicina estão entre alguns dos fatores que contribuem para este aumento significativo. Comprovando este aumento da população idosa, o Censo realizado pelo IBGE em 2010, concluiu que:

Os grupos etários de menores de 20 anos já apresentam uma diminuição absoluta no seu contingente. O crescimento absoluto da população do Brasil nestes últimos dez anos se deu principalmente em função do crescimento da população adulta, com destaque também para o aumento da participação da população idosa.⁷

Este crescimento populacional na visão de Guita Grin Debert faz com que o envelhecimento se torne “objeto de saber científico que põe em jogo múltiplas dimensões: do desgaste fisiológico e o prolongamento da vida ao desequilíbrio demográfico e o custo financeiro das políticas sociais”. (DEBERT, 1998, p. 25)

⁷ IBGE. **Primeiros resultados definitivos do Censo 2010**. Disponível em: <<http://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?view=noticia&id=3&idnoticia=1866&busca=1&t=primeiros-resultados-definitivos-censo-2010-populacao-brasil-190-755-799-pessoas>>. Acesso em: 21 jan 2014.

Ainda, e visando conhecer o perfil da população idosa, a pesquisa Perfil dos Idosos Responsáveis por Domicílios no Brasil do IBGE, feita no ano de 2000 concluiu que 8,6% da população são idosos (de acordo com o marco etário definido pelo Estatuto do Idoso e aqui considerado), sendo que destes idosos 62,4% são chefes de família. Destes 54,5% vivem com os filhos e são a principal fonte de renda familiar.⁸

Pelo mesmo estudo, observa-se que em relação aos países da América Latina, o Brasil assume uma posição intermediária. Isso porque seu número de idosos está na mediana entre a Venezuela (6,4%) e o Uruguai (17,1%) por exemplo, enquanto na Europa apresenta, caracteristicamente, proporções mais elevadas, representando algo em torno de 1/5 da população de seus países.

Mundialmente, a população que envolve as pessoas com mais de 65 anos aumentou de 5,2%, em 1950/1955, para 6,9%, em 2000, o que representa um aumento de 33%, sendo que nos países mais desenvolvidos, o envelhecimento populacional é mais acentuado (7,9% de idosos em 1950/1955 para 14,3% da população com mais de 65 anos, o que resulta num aumento da ordem de 81%), enquanto nos países menos desenvolvidos o aumento foi de 31% (de 3,9%, em 1950/1955, para 5,1%).

2 Política nacional do idoso

O Estado moderno conta com três elementos essenciais: povo, território e poder político soberano, cuja finalidade é o bem comum de seu componente humano. Assim, a promoção e proteção dos direitos humanos são realizados através de atividades estatais e políticas públicas.

Fernando Aith (AITH, 2006, p. 226) explica que cabe às políticas públicas definir os limites do poder, ou seja, como não deve o poder agir em suas relações com os seres humanos, devendo se sujeitar portanto as regras jurídicas, cujo conjunto denomina-se de Estado de Direito.

Este Estado de Direito, por sua vez, “representa o modelo modernamente adotado para a garantia dos “princípios axiológicos supremos” dos direitos humanos, quais seja, a liberdade, a igualdade e a fraternidade (solidariedade)”. (AITH, 2006, p. 226)

Dentro deste contexto de busca pela igualdade, através da fraternidade, é que torna vital a família estar no centro destas políticas de promoção social e não se trata apenas daquelas famílias sem condições financeiras, mas também àquelas que exigem proteção

⁸ IBGE. **Perfil dos idosos responsáveis pelos domicílios no Brasil**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/perfilidoso/perfidosos2000.pdf>>. Acesso em: 28 jan 2014.

social, ou seja, aqueles cidadãos que “se percebem ameaçados pelos riscos de, a qualquer momento, perderem a segurança advinda de seus tutores modernos: o trabalho assalariado e o Estado”. (CARVALHO, 2010, p. 269)

Esta inserção da família como núcleo central das políticas públicas de promoção humana provavelmente coube ao sistema das Nações Unidas que busca difundir o pensamento de que as políticas sociais devem constituir condição de desenvolvimento econômico. (DRAIBE, 2007, p. 30)

2.1 Políticas Públicas e o Estado: Tentativa Conceitual.

O Estado, na atual concepção de Estado de Bem-Estar Social, merece novos contornos, devendo amoldar-se a essa nova realidade, na qual sua atuação deve ser marcada por práticas executivas bastante contundentes de forma a estabelecer políticas públicas e ações governamentais que visem a implementar o catálogo de direitos já enunciados no texto Constitucional. (CÁRCOVA, 2008, p. 101)

Em uma tentativa de conceituação de políticas públicas, importante as lições de Américo Bedê, para quem “as políticas públicas são os meios necessários para a efetivação dos direitos fundamentais, uma vez que pouco vale o mero reconhecimento formal de direitos se ele não vem acompanhado de instrumentos para efetivá-los”. (FREIRE JÚNIOR, 2005, p. 48)

Noutra trilha, para Maria Paula Dallari Bucci “as políticas públicas constituem temática oriunda da Ciência Política e da Ciência da Administração Pública”. (BUCCI, 2006, p. 1) Conforme Frischeisen, políticas públicas “são aquelas voltadas para a concretização da ordem social, que visam à realização dos objetivos da República, a partir da existência de leis decorrentes dos ditames constitucionais”. (FRISCHEISEN, 2000, p. 80)

Assim, forçoso concluir que o Estado é preponderantemente considerado como sujeito ativo central das políticas públicas - as quais serão implementadas por meio de uma ação administrativa – (OLIVEIRA, 2007, p. 324), quiçá se considerados ainda os direitos sociais que as motivam. (BUCCI, 2006, p. 5) Daí poder-se afirmar que as políticas públicas são instrumentos para ação do Estado. (YEPES, 2009, p. 124)

Nesta senda, em razão da força vinculante da Lei fundamental, torna-se possível sustentar a existência de um direito constitucional à efetivação da Constituição. (FREIRE JÚNIOR, 2005, p. 48) Importante estabelecer uma distinção entre políticas públicas e políticas de governo, onde: as políticas de governo apresentam-se com caráter de provisoriedade, vez que estão vinculadas aos governos, os quais têm passagem transitória,

enquanto as políticas públicas (ligadas ao Estado) gozam de estabilidade no tempo, inclusive pelas previsões que elencam, as quais irão se prolongar ao longo do tempo. (BUCCI, 2006, p. 75)

Amartya Kumar Sen sustenta que no momento da elaboração das políticas públicas é importante não apenas “avaliar as exigências de justiça e o alcance dos valores ao se escolherem os objetivos e as prioridades da política pública, mas também compreender os valores do público em geral, incluindo seu senso de justiça”. (SEN, 2000, p. 311)

Possível então observar, que o Estado está vinculado à proteção do direito a vida, sendo que tal proteção deve ocorrer por meio da fixação de políticas públicas que prestigiem requisitos mínimos de existência para tornar a vida da população minimamente digna conforme vem decidindo acertadamente o Tribunal Constitucional alemão. (CANOTILHO, 2008, p. 59)

O Estado moderno não pode mais atuar simplesmente definindo e tutelando direitos, deve também intervir na ordem social fixando políticas que beneficiem a coletividade, reduzindo as desigualdades, interferindo diretamente em processos econômicos-sociais, pois somente assim estará cumprindo seu papel. (CASTANHEIRA NEVES, 2008, p. 28)

É possível observar que o Estado social encontra-se em um momento de crise, e que a discussão em torno da redução ou mesmo desmonte completo desse modelo de Estado social, está presente em todo o mundo. (SARLET, 2006, p. 309; STRECK, 2004, p. 25-87)

Para Têmis Limberger o Estado atravessa um momento de crise, tudo em face de sua incapacidade de funcionar a partir do modelo liberal clássico no qual foi concebido, e daí fracassou no seu intento de atender aos anseios constitucionais, sofreu com a limitação constitucional de seu poder e dessa forma não conseguiu superar os obstáculos colocados pelo modelo liberal e tão pouco logrou êxito em superar os desafios do Estado social. (LIMBERGER, 2007, p. 206) Devem-se reconhecer as limitações do Estado, seja por atravessar momentos de crise, seja por haver limitações financeiras. (CANOTILHO, 2003, p. 481)

Imaginar a efetivação dos direitos sociais sob uma política de *reserva dos cofres cheios* equivale, na prática, a nenhuma vinculação jurídica, ou seja, a simples colocação da reserva do possível como obstáculo à efetivação dos direitos sociais, não basta, vez que se assim entendêssemos haveríamos de aceitar a efetividade dos direitos sociais, somente sob os auspícios de um Estado com os cofres cheios. (KRELL, 2002, p. 54)

De toda forma, a efetividade dos direitos sociais, assim como a inclusão social de pessoas e grupos está perfeitamente ligada a fixação de “boas e eficazes” políticas públicas, razão pela qual não poderão os responsáveis por sua feitura esquivarem-se deste dever.

Saindo da esfera global e adentrando ao tema proposto, as políticas públicas voltadas aos idosos e sua importância foram observadas pela ONU já em 2002, no Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento:

A ação a favor do envelhecimento continuou em 2002, quando a Segunda Assembleia Mundial das Nações Unidas sobre o Envelhecimento foi realizada em Madrid. Objetivando desenvolver uma política internacional para o envelhecimento para o século XXI, a Assembleia adotou uma Declaração Política e o Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento de Madrid. O Plano de Ação pedia mudanças de atitudes, políticas e práticas em todos os níveis para satisfazer as enormes potencialidades do envelhecimento no século XXI. Suas recomendações específicas para ação dão prioridade às pessoas mais velhas e desenvolvimento, melhorando a saúde e o bem-estar na velhice, e assegurando habilitação e ambientes de apoio.

9

2.2 Principais Aspectos Jurídicos Da Política Nacional Do Idoso

Conforme já mencionado, as pessoas idosas fazem parte do denominado grupo vulnerável, ou seja, grupo de pessoas que mesmo tendo reconhecido seu *status* de cidadania, são fragilizados na proteção de seus direitos e, conseqüentemente sofrem constantes violações de sua dignidade.

Assim, para sua proteção, há a necessidade de implementação de políticas públicas específicas que garantam seus direitos, proteção e respeito.

Contudo, Freire Júnior alerta que estas políticas públicas voltadas aos idosos “são os meios necessários para a efetivação dos direitos fundamentais, uma vez que pouco vale o mero reconhecimento formal de direitos se eles não vem acompanhado de instrumentos para efetivá-los”. (*Apud* CAMARGO, BOTELHO, 2011, p. 48)

Para a presente análise será considerada apenas a Política Nacional do Idoso que foi instituída em atendimento ao artigo 230 da CF/88, e através da Lei 8842/1994.

⁹ ONUBR. **A ONU e as pessoas idosas**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-em-acao/a-onu-e-as-pessoas-idosas/>>. Acesso em: 03 fev 2014.

Referida lei traz os princípios¹⁰, diretrizes e ações governamentais¹¹ impostas para que se cumpra a política pública de proteção ao idoso, estabelecendo como finalidade “assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade”¹², reiterando inclusive o dispositivo constitucional de que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida.”¹³

O artigo 4 da Lei 8842/1994 traz as diretrizes¹⁴ a serem seguidas, enfocando “a inclusão social, com a promoção de ações e políticas que abarquem todos os aspectos da vida da pessoa idosa.” (BOTELHO, CAMARGO, CAMARGO, 2012, p. 278).

¹⁰ Art. 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

¹¹ Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

I - na área de promoção e assistência social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais.

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;

d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

e) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso; [...]

V - na área de habitação e urbanismo:

a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares;

b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;

c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;

d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas; [...]

§ 3º Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

¹² BRASIL. Lei 8842/1994, art. 1

¹³ BRASIL. Lei 8842/1994, art. 3

¹⁴ Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - descentralização político-administrativa;

V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

Vale salientar que as políticas públicas atuais “descartam alternativas institucionalizadoras” (tais como os asilos e casas de repouso), ao invés disso retoma a família e a própria sociedade como lugares e sujeitos de proteção social. (CARVALHO, 2010, p. 270) Mas até que ponto pode o Estado obrigar que a família cuide de seu idoso? Até que ponto pode o Estado exigir sentimentos de afetividade em relações privadas?

3 Relação Afetiva Familiar Da Pessoa Idosa

Para muitos povos primitivos, a velhice era valorizada, pois os idosos eram pessoas que deveriam transmitir o saber e a memória da comunidade, possuindo estas pessoas, portanto, as posições mais elevadas na hierarquia social.

Em contrapartida, para outros povos o envelhecimento significava que a pessoa não poderia mais prover suas necessidades básicas e acabavam por ser sacrificados ou abandonados, afinal no início da humanidade, o ser humano era um povo nômade que vivia da caça e da pesca, onde os idosos, por suas limitações físicas, dificultavam tal meio de subsistência. (SCHONS, PALMA, 2000, p. 51)

Segundo Foucault (*Apud* CAMPOS SILVA, 2012, p. 81), na Idade Média os marginais, loucos e velhos eram “jogados” nos primeiros asilos no final do século XVIII, pois não possuíam força produtiva para a riqueza da sociedade.

Nilson Tadeu Reis Campos Silva resume a importância e valorização do idoso ao mencionar que “em todas as sociedades consistia em ele possuir ou não, bens úteis – fossem eles materiais ou imateriais”. (CAMPOS SILVA, 2012, p. 80)

Nos dias de hoje, devido ao aumento da expectativa de vida e a maior permanência dos jovens em casa, diversos lares possuem relações familiares intergeracionais, ou seja, pessoas de gerações diferentes convivendo sob o mesmo teto. (VITALE, 2010, p. 98)

É claro que o idoso traz consigo inúmeras experiências e conhecimentos, porém neste ponto da vida, estas pessoas tornam-se frágeis e com limitações, pois suas habilidades já não são as mesmas de anos atrás, o que acaba por trazer uma condição de dependência na velhice, fruto da pobreza, da saúde e de suas condições físicas e mentais.

VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

Também é notório que muitos idosos vivem em condições de miserabilidade¹⁵, já que por limitações físicas, e até mentais, não podem mais garantir o seu sustento e nem competir no mercado de trabalho atual, o que acaba fazendo com que por inúmeras vezes sejam descartados, excluídos ou abandonados pelos próprios familiares.

3.1 Responsabilidade Legal

De acordo com a norma constitucional¹⁶ compete a família, a sociedade e ao Estado “o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Em complemento ao comando constitucional, o artigo 1696 do atual Código Civil determina que o dever de alimentar é recíproco entre pais e filhos, sendo extensivo aos ascendentes. Dispositivos constantes também no Estatuto do Idoso (artigos 11 a 14).

Pela simples leitura do texto constitucional, parece claro concluir que cabe não apenas ao Poder Público preservar e respeitar os direitos e garantias das pessoas idosas, mas também a toda a sociedade, a começar pela própria família do idoso.

O mesmo dispositivo constitucional prioriza que os “programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares”, priorizando a família no trato da pessoa idosa.

A primeira questão que surge neste contexto é: se a família não cumprir com tal mandamento constitucional, estaria sujeita ao descumprimento de um simples ônus moral?

Para Marcos César Botelho, Elimei Paleari do Amaral Camargo e Elenrose Paleari do Amaral Camargo:

o comando constitucional, ao tratar do dever, impõe, sim, uma obrigação jurídica a família, a sociedade e ao Estado de amparo a pessoa idosa. É preciso compreender este dispositivo juntamente com o artigo 1 da Constituição Federal que eleva a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. (BOTELHO, CAMARGO, 2012, p. 277)

Desta forma, se a Constituição Federal estabelece uma norma jurídica, estabelecendo que os filhos têm a obrigação de amparar os pais na velhice, não se pode aceitar que tal normativa permaneça como “letra morta”.

¹⁵ Para suprir esta condição existe o Amparo Social ao idoso, sendo uma renda mensal equivalente a 01 salário mínimo para os idosos (com idade superior a 65 anos) que comprovem a condição de miserabilidade prevista na Lei 8742/1993.

¹⁶ BRASIL. Constituição Federal. Art. 230.

Assim, o filho que abandona seu pai na vida idosa, estará descumprindo um princípio constitucional, mas este entendimento não pode ser aplicado a todos e a tudo, pois há sempre a necessidade de ponderação dos valores envolvidos em cada litígio, sempre observando-se a máxima efetividade do princípio constitucional da dignidade humana.

Neste prisma, se o artigo 3, IV da CF/88 declara ser um dos objetivos da República Federativa Brasileira a promoção do bem estar da sociedade, sem qualquer tipo de preconceito, inclusive com relação a faixa etária, não há porque se considerar apenas ônus moral o descumprimento por parte dos familiares ao amparo a seus idosos, afinal se trata de um dever constitucional, e não apenas um dever moral que deve ser arcado pela sociedade, pelo Estado e pela família. Neste caso então caberia ao pai idoso pleitear uma indenização pelo abandono afetivo de seus filhos?

Não há na jurisprudência atual decisão indenizatória ao abandono afetivo ao idoso¹⁷, contudo os julgados já existentes, que concernem ao abandono afetivo da criança e do adolescente podem servir, por analogia, para a aplicação judicial da responsabilidade civil por abandono afetivo ao idoso.

Apenas para ilustrar, segue decisão onde houve a priorização do direito de convívio familiar do idoso:

Mandado de Segurança - Princípio da efetividade máxima das normas constitucionais - Pedido de redução de carga horária, com redução de salário, formulado por filho de pessoa idosa objetivando assistir-lhe diante da doença e solidão que o afligem - Cuidados especiais que exigem dedicação do filho zeloso, única pessoa responsável pelo genitor - Dever de ajuda e amparo impostos à família, à sociedade, ao Estado e aos filhos maiores - Doutrina - Ordem concedida.

I. De cediço conhecimento que se deve procurar conferir a maior efetividade às normas constitucionais, buscando-se alcançar o maior proveito, sendo também certo que as mesmas (normas constitucionais) têm efeito imediato e comandam todo o ordenamento jurídico.

II. Ao estabelecer que "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes

¹⁷ Está em tramite no Congresso Nacional o Projeto de Lei 4294/2008, que acrescenta parágrafo ao art. 1.632 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e ao art. 3º da Lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo.

o direito à vida." (art. 230 CF/88), e que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229, 2ª parte CF/88), a Carta Maior prioriza a atenção ao idoso em razão desta sua condição especial que o torna merecedor de proteção e atenção especial por parte daquelas entidades (família, sociedade e o Estado).

III. A efetividade da prestação jurisdicional implica em resultados práticos tangíveis e não meras divagações acadêmicas, porquanto, de há muito já afirmava Chiovenda, que o Judiciário deve dar a quem tem direito, aquilo e justamente aquilo a que faz jus, posto não poder o processo gerar danos ao autor que tem razão.

IV. Doutrina. "os idosos não foram esquecidos pelo constituinte. Ao contrário, vários dispositivos mencionam a velhice como objeto de direitos específicos, como do direito previdenciário (art. 201, I), do direito assistencial (art. 203, I), mas há dois dispositivos que merecem referência especial, porque o objeto de consideração é a pessoa em sua terceira idade. Assim é que no art. 230 estatui que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, de preferência mediante programas executados no recesso do lar, garantindo-se, ainda, o benefício de um salário mínimo mensal ao idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por família, conforme dispuser a lei (art. 203, V), e, aos maiores de sessenta e cinco anos, independentes de condição social, é garantida a gratuidade dos transportes urbanos." (*sic* In Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 18ª edição, José Afonso da Silva, 2000, págs. 824/825).

V- *In casu*, a denegação da segurança em casos como o dos autos implica em negativa de vigência às normas constitucionais incrustadas nos artigos 229 e 230 da lei fundamental, de observância cogente e obrigatória por parte de todos (família, sociedade e Estado), na medida em que a necessidade do idoso [...] em ter a companhia, o amparo, proteção e ajuda de seu único filho, o impetrante, diante da

enfermidade de seu velho pai, constitui concretização daquelas normas constitucionais em favor de quem foram (normas constitucionais) instituídas e pensadas pelo legislador constituinte.

VI. Sentença reformada para conceder-se a segurança nos termos da inicial. (TJDF, AC 2005.0110076865, 5ª Turma Cível, Relator Desembargador João Egmont, 26.4.2007).

Uma segunda questão que merece análise é: se o idoso é considerado “indigno”¹⁸ por sua família, mesmo assim devem eles ampará-lo e alimentá-lo? Fernanda Paula Diniz (DINIZ, 2011, p. 144) em sua obra cita como exemplo o caso de um idoso que abandonou financeiramente e emocionalmente sua mulher e filhos, ainda pequenos, poderia pleitear alimentos e cuidados?

Não nos parece razoável que um filho abandonado deva cumprir com seus deveres, sendo que seu pai não cumpriu com os seus quando deveria.

A autora explica que “os laços de solidariedade que justificam a prestação alimentar são formados por uma via de duas mãos: o pai apenas terá direito de receber ajuda se um dia ajudou”. (DINIZ, 2011, p. 144)

A situação acima reproduzida também deve ser estendida ao afeto, afinal pais que não deram afeto, amor e carinho a seus filhos, não podem exigí-los quando estiver na velhice.

3.2 Realidade da relação afetiva nos dias de hoje e suas consequências

Para aprofundar o estudo sobre a questão da afetiva, relevante entender o conceito de afeto.

Afetividade, no âmbito da psicologia, é a capacidade individual de experimentar o conjunto de fenômenos afetivos (tendências, emoções, paixões, sentimentos), consistindo na força exercida por esses fenômenos no caráter de um indivíduo.¹⁹

A afetividade potencia o ser humano a revelar os seus sentimentos em relação a outros seres e objetos, criando laços de amizade entre eles e até mesmo com animais irracionais, sendo esta afetividade baseada não somente em sentimentos, mas também em atitudes.

Giselle Câmara Groeningá explica da seguinte forma o conceito de afeto:

Os afetos são o equivalente da energia psíquica, dos impulsos, dos desejos que afetam o organismo e se ligam a representações, a

¹⁸ Seria indigno, por exemplo, aquelas pessoas que praticaram quaisquer das causas que possibilitam a revogação da doação e do direito de herança previstos nos artigos 557 e 1814 do CC/02.

¹⁹ Disponível em: <<http://www.significados.com.br/afetividade/>>. Acesso em: 22 jan 2014.

peças, objetos, significativos. Transformam-se em sentimentos e dão um sentido às relações e, ainda, influenciam nossa forma de interpretar o mundo. Os afetos podem estar em maior ou menor sintonia com o pensamento e com a realidade externa ou dele dissociados. (*Apud* CANALI FILHO, 2011, p. 98)

Paulo Luiz Lobo entende ser a afetividade um princípio, “uma norma e tem natureza normativa”, pois lastreada em fundamentos constitucionais como o princípio da dignidade da pessoa humana, da convivência familiar e comunitária (art. 227, caput da CF/88). (CANALI FILHO, 2011, p. 99) Já família, apesar de estar em constante transformação, é um conceito existente nas teorias sociais e humanas, já tendo sido enaltecida e considerada prejudicial ao ser humano (SCHONS, PALMA, 2000, p. 60) ao longo da história, podendo ser considerada como um conjunto de pessoas com relações de troca, de ajuda mútua, que possuem obrigações e direitos. (SAWAIA, 2010, p. 40-41.)

A família como expressão máxima da vida privada é lugar da intimidade, construção de sentidos, e expressão de sentimentos, onde se exterioriza o sofrimento psíquico que a vida de todos nós põe e repõe. É percebida como nicho afetivo e de relações necessárias a socialização dos indivíduos, que assim desenvolvem o sentido de pertença a um campo relacional iniciador de relações incluídas na própria vida em sociedade. É um campo de mediação imprescindível. (CARVALHO, 2010, p. 271)

O vínculo afetivo, assim como o companheirismo, o respeito, a confiança e a lealdade entre os membros familiares é crucial para o pleno desenvolvimento do indivíduo. Entretanto, algumas famílias intergeracionais não se enquadram nestes conceitos e, embora seja uma realidade o envelhecimento populacional, são alarmantes as estatísticas que mostram a realidade de violência contra o idoso, em especial a familiar. (SCHONS, PALMA, 2000, p. 61)

São vários os motivos que podem desencadear esta violência, tais como a dificuldade das pessoas em colocarem-se no lugar dos velhos, a falta de comunicação, os problemas físicos advindos com a idade, a depressão do idoso, a paranoia, os estilos de vida diferentes,

dentre outros. Neste aspecto, é que Dalmo de Abreu Dallari estabelece uma crítica sobre o artigo 203²⁰ da CF/88:

Essa previsão de amparo ao idoso é bem inspirada, mas também aqui, existem barreiras de ordem prática. De fato, se a família do idoso tem boas condições econômicas é comum que o internem num estabelecimento de abrigo e cuidado, não havendo quem vá exigir nesse caso que o idoso saia desse local e fique residindo no lar. Há casos em que a família mantém o idoso no ambiente do lar, podendo mesmo contratar alguém para dispensar-lhe os cuidados necessários, mas esses casos são minoria, pois geralmente o idoso com muitas deficiências é considerado em empecilho às atividades normais da família, incluindo festas e viagens. [...] O que se pode concluir é que não faz parte da cultura brasileira a consciência do dever ético de respeitar a pessoa idosa. E nesse caso, uma vez mais, é muito difícil obter a garantia da obediência aos preceitos constitucionais. (*Apud* VELTRONI, 2010, p. 07)

Para Guite Zimerman, amor e atenção ao idoso tem grande poder de cura e prevenção de doenças, pois o melhor tratamento médico não é suficiente sem um carinho, um telefonema ou uma visita que demonstre a preocupação com aquela pessoa. (ZIMERMAN, 2000, p. 40) Passemos então a realidade brasileira.

Existe hoje uma tendência familiar a deixar as pessoas idosas residindo sozinhas em seus lares. Nestes casos, “a comunicação e os contatos são feitos diariamente ou duas ou três vezes por semana, através de telefonemas e visitas, o que [...] denomina-se de “intimidade a distância”. (SCHONS, PALMA, 2000, p. 63)

Segundo consta dos depoimentos realizados nas instituições do Poder Judiciário sobre a violência na velhice, a autonomia e a independência do idoso são formas de lhe garantir uma

²⁰ Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

segurança física e psíquica, uma vez que o agressor é quase sempre um parente próximo. (BARROS, 2011, p. 53) O site do UOL Notícias publicou a seguinte reportagem em outubro do ano passado que confirma o perfil do agressor:

De janeiro a junho deste ano, o Disque 100 recebeu 22.754 denúncias de violência praticada contra a pessoa idosa em todo o país. Foram em média 125 queixas por dia, cinco por hora. [...] Segundo a SDH, pouco mais de 70% dos suspeitos denunciados têm parentesco direto com a vítima. São irmãos, netos, primos, mulheres ou maridos. Mas a assustadora maioria é composta pelos próprios filhos. Em mais de 50% dos casos, são eles os suspeitos das agressões. E, em mais de 70% das denúncias, o ataque acontece na própria casa do idoso. Quase duas de cada três vítimas (64,74%) são mulheres. Mais de 47% possuem algum tipo de deficiência física. Já o perfil do suspeito é bastante equilibrado: 43% são mulheres e 41%, homens. Ainda segundo a secretaria, a maioria dos suspeitos de agressão (36,21%) têm entre 25 e 45 anos. Os tipos de violência denunciadas com mais frequência são de negligência (75,07%), psicológica (56,06%) e de abuso financeiro e econômico (45,48%). Denúncias de violência física somam 28,03%. A secretaria esclarece que uma mesma denúncia pode englobar mais de um tipo de violência. Os Estados do Rio Grande do Norte, Distrito Federal e Rio de Janeiro apresentaram no primeiro semestre de 2013 os maiores índices de denúncias de violência contra a população idosa feitas ao Disque 100, segundo a SDH. O Rio Grande do Norte registrou a proporção de 25 queixas para cada 100 mil habitantes; o Distrito Federal, 24,7; e o Rio de Janeiro, 21,9. Roraima foi o Estado que teve menos notificações: 3,1 para cada grupo de 100 mil pessoas. Já em números absolutos, São Paulo foi o Estado que mais teve registro de denúncias: entre janeiro e junho deste ano, foram 3.784, o que representa 16,63% do total. Em segundo lugar, ficou o Rio de Janeiro, com 3.509 queixas, equivalendo a

15,42% das denúncias. Em terceiro, aparece Minas Gerais, com 1.882, ou 8,27% do total. (MARANHÃO, 2014) ²¹

A conclusão é que, além das omissões do Estado, são pessoas da própria família os responsáveis pela maioria das agressões, e a violência ocorre dentro de seus próprios lares. Conforme consta da reportagem, a violência contra o idoso pode acontecer de várias formas, desde a psicológica, que se manifesta através da negligência e pelo descaso, até as agressões físicas.

Em 2002 foi realizada uma pesquisa na Delegacia Especializada de Proteção ao Idoso em Belo Horizonte/MG, onde constatou-se que o idoso do sexo feminino sofre mais agressões do que os idosos masculinos. (*Apud* SANTIN, RAITER, 2009, p. 228-229) De acordo com Denise Gasparini Moreno, esta violência familiar normalmente acontece quando o idoso está aposentado ou não consegue nova colocação no mercado de trabalho. (MORENO, 2007, p. 21)

Para a autora esta atitude se iniciou com o capitalismo moderno, que optou pelo trabalhador jovem e sadio, considerando-o mais importante para a produção, rompendo uma tradição histórica de respeito ao idoso.²² Neste contexto é que começam os episódios de violência (incluindo o abandono afetivo), pois algum parente próximo, como o filho por exemplo pode se ver obrigado a parar de trabalhar para cuidar da pessoa idosa e, conseqüentemente, acaba havendo uma redução na renda e gerando conflitos entre os próprios familiares.²³

Este ciclo vicioso também é ressaltado por Pérola Melissa Braga:

[...] o problema é que a sociedade passou a ser aferida em função de sua produção e, por isso, quem produz muito é respeitado e, quem pouco produz, é ignorado. Entre o idoso, quase que despojado da potencialidade de produzir (ou, pelo menos, tendo-a bastante reduzida) e o trabalhador jovem e sadio, ainda com muita força para o trabalho, a sociedade optou em eleger este último como sendo o mais importante para a produção e o respeito que, até então se tinha pelos idosos, começou a ser substituído por um preconceito, visto que para a maioria das pessoas, eles nada produzem ou produzem muito pouco. (BRAGA, 2005, p. 59-60)

²¹ Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/10/01/parentes-sao-agressores-em-7-de-cada-10-denuncias-de-violencia-contra-o-idoso.htm>>. Acesso em: 30 jan 2014.

²² *Ibid.*, p. 21.

²³ *Ibid.*, p. 21.

Segundo a Revista da Associação Médica do Rio Grande do Sul, são inúmeros os relatos de maus-tratos familiares contra a pessoa idosa. (RAMOS, KAMIZONO, 2005, p. 205-208)

Esta violência é retratada através do descaso e da negligência familiar, podendo ser constatado que em algumas situações o idoso é portador de doença grave ou de demência, e há o único interesse nos bens patrimoniais do idoso.

O abandono afetivo, que também é uma forma silenciosa de violência, pode ser praticada pelos próprios filhos ou por demais familiares dentro de seus próprios lares ou a pessoa idosa pode ser inclusive “despejada” (AGAMBEN, 2007, p. 143-46) em asilos ou outras instituições que prestam atendimento aos idosos, conforme relato de Geraldo Kercher, dirigente do Lar Cristo Rei (estabelecimento mantido pela Sociedade São Vicente de Paulo de Belo Horizonte):

Há família que desaparece tão logo nos entregou o seu velho. Some no mundo. Não dá presença nem no caso de morte. O pobre do idoso falecido não teria sequer um enterro cristão se não nos encarregássemos de providenciá-lo. Não tomam conhecimento de sua morte, não comparecem ao velório, nada. É como se o velho nunca tivesse existido. (*Apud* MORENO, 2007, p. 23)

Não é difícil imaginar a infelicidade que sente o idoso em estar vivendo em um asilo, longe da família, do seu lar, de sua casa, dos seus pertences particulares, sem o afeto familiar de quem o internou lá. Estas atitudes podem sim ser consideradas negligência e, conseqüentemente, violência contra os idosos²⁴, afinal o ato de deixar de visitar o idoso internado em hospitais, casas de saúde, casas-lares ou asilos por um período prolongado pode trazer conseqüências irreparáveis. (SANTIN, 2009, p. 233)

Estas conseqüências são depressão e agravamento dos problemas de saúde do idoso. A internação não pode significar rompimento com os laços familiares, pois o melhor para o idoso “é manter-se junto a família, mas as instituições cumprem um papel que lhes foi destinado pela forma como nossa sociedade evoluiu”. (ZIMERMAN, 2000, p. 98)

3.3 Proposta para a obstacularização do abandono afetivo do idoso

Possível observar que “em um bom relacionamento existe respeito de ambas as partes, sendo que as épocas são outras, os valores são diferentes e é importante que o velho

²⁴ O Estatuto do Idoso considera-o crime conforme previsto no artigo 98.

conheça a juventude e ela conheça melhor o velho”, daí que “nunca se aprende tudo. Pelo contrário, quanto mais sabemos, mais horizontes se abrem e mais temos para aprender. Muitas vezes, costuma haver, de ambas as partes, falta de respeito, conhecimento, entendimento, humildade, aceitação e afeto”. (ZIMERMAN, 2000, p. 70)

Paiva Gonçalves vai além em sua obra “O direito e o avesso da velhice” ao destacar que o respeito aos idosos deve vir não somente da sociedade, mas também do próprio idoso que deve assumir a idade que possui, através de sua aparência, suas roupas e suas atitudes, tornando-se uma pessoa agradável. Para exemplificar pessoas idosas sábias e interessantes cita Carlos Drummond de Andrade e Artur Azevedo. (GONÇALVES, 1994, p. 102)

Em alguns países como a China²⁵ e o Japão, o idoso é reconhecido como sábio por suas experiências e conhecimentos, o que não parece fazer parte da cultura brasileira, exceto pelos nossos índios, onde “há um valor extraordinário que se atribui aos velhos da tribo, que constituem o Conselho dos Anciãos”. (SCHONS, 2000, p. 60)

Esta cultura e conscientização deve ser assim implantada, através de campanhas nacionais, para que a sociedade jovem, adulta e infantil possa se conscientizar da importância dos idosos para a sociedade como um todo.

A velhice útil e feliz não pode ser apenas um mito. Cabe a sociedade a responsabilidade de redefinir social e culturalmente o significado da velhice, possibilitando o resgate da dignidade desse grupo etário. E cada um de nós, velho ou velha, tem o compromisso de lutar por sua dignidade, por sua posição na sociedade de hoje, contando para isso com o apoio dos jovens e adultos que serão os velhos de amanhã, pois, se a sociedade inventou a velhice, devemos nós, os velhos, reinventar a sociedade. (SCHONS, 2000, p. 55)

Sobre esta conscientização, é função fundamental de toda a sociedade e do próprio Estado a fomentação desta nova mentalidade, para demonstrar que os idosos são “parte viva” da sociedade, e que devem ser respeitados em suas experiências e limitações.

Deve-se também criar oportunidades de trabalho para o idoso, combatendo o estigma de que os idosos são “imprestáveis”. Dallari (*Apud* MORANDINI, 2004, p. 299) explica que o fato de se ter mais idade não significa que a pessoa seja incapaz, que se encontra pedindo demissão da vida e entrando no começo da morte. É claro que a capacidade física dos idosos

²⁵ Na China, desde julho de 2013, está em vigor a Lei de Proteção dos Direitos e Interesses do Idoso que impõe a visita obrigatória parental, institucionalizando a tradição chinesa de cuidados aos pais idosos, que necessitam da presença afetiva dos filhos.

limita seu trabalho, mas é errado dizer que estas pessoas não possuem mais aptidões para nada. O fato é que há a necessidade de inserção destas pessoas no ambiente social e cultural, através de políticas públicas que o integre. (MORANDINI, 2004, p. 299)

No que diz respeito a efetividade e eficiência das políticas sociais voltadas as pessoas idosas, e, conseqüentemente, que evitem o abandono afetivo, Paulo Roberto Barbosa Ramos destaca que é primordial primeiramente que o Poder Público conheça o perfil sócio econômico da população idosa atual:

A rede de proteção aos idosos deve ser formada nos municípios maiores, por Promotoria do Idoso, Vara do Idoso, Defensoria do idoso, Conselho de Diretores do Idoso, atendimentos domiciliares aos idosos, residência temporária para idosos vítimas de violência, centro-dia para atendimento de idosos que necessitam de atendimento diário especializado e contínuo, oficina abrigada de trabalho para que o idoso complemente sua renda, casas-lares, capacitação de cuidadores de idosos e conselheiros, reserva de leitos em hospitais gerais, atendimentos especializados nos consultórios dos hospitais públicos, os quais devem possuir médicos geriatras. (*Apud* SANTIN, RAITER, 2009, p. 235)

Vale ainda novamente citar os ensinamentos de Nara Costa Rodrigues que defende a ideia de que uma política social deve ser instrumento de integração e não de marginalização social, onde “o velho é sujeito da ação, é o agente de sua promoção”. (SCHONS, 2000, p. 69-70) Sobre a Política Nacional do Idoso, a autora explica que na sua execução deve-se considerar e respeitar os princípios ali expressos, caso contrário acabará sendo um meio de marginalização. As políticas públicas devem ser implantadas de forma a melhorar a qualidade de vida e o bem estar da pessoa humana.

Para tanto, há a necessidade de que sejam direcionadas não apenas a terceira idade e sim a todos os segmentos populacionais, pois todos necessitam de saúde, educação, habitação, lazer, etc. A sociedade é globalizada e não compartimentalizada e somente assim o velho brasileiro poderá se sentir “um cidadão igual aos demais, cumprindo seus deveres e gozando seus direitos sem discriminação nem preconceitos. (SCHONS, 2000, p. 69-70)

Em suma, apenas com políticas públicas de proteção e respeito aos idosos e consciência social de que esta categoria de pessoas merecem atenção e dedicação especial é que se poderá ter uma sociedade mais justa e fraterna.

CONCLUSÃO

A Constituição Federal/88 e demais leis infraconstitucionais pertinentes a matéria estipulam que cabe não apenas ao Estado, mas também a família e toda a sociedade o amparo aos idosos. Desta forma, tanto o Estado quanto a sociedade devem unir esforços para proporcionar melhoria nas condições físicas, biológicas e psicológicas de “nossos velinhos”, permitindo-lhes um prolongamento de vida adequado e gratificante, através de um trabalho baseado no afeto.

Isso não significa manter a família a qualquer custo, ou exigir felicidade ininterrupta, mas sim potencializar e conscientizar as pessoas para combater a causa do sofrimento, através da disposição e da vontade de viver em comum.

É preciso também uma reflexão em relação ao próprio envelhecimento, através da implementação de políticas públicas que permitam ao idoso ter ânimo e vigor para desenvolver o potencial de aprendizado, lazer e sociabilidade que o tempo finalmente mais livre pode proporcionar.

Especificamente quanto ao abandono afetivo, cabe ao Poder Público estabelecer programas de tratamento ao idoso e também aos agressores.

Apenas com a auto-estima em alta é que a pessoa idosa poderá enfrentar as dificuldades advindas com a idade e criar condições para que ele e a sociedade consigam criar uma nova realidade, de aceitação, de reconhecimento e de proteção.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**: O poder soberano e a vida nua. Belo Horizonte: UFMG, 2007.

AITH, Fernando. Políticas públicas de Estado e de governo: instrumentos de consolidação do Estado Democrático de Direito e de promoção e proteção dos direitos humanos. *In*: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas Públicas**: Reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo, 2006.

ALFONSIN, Jacques Távora. **O acesso à terra como conteúdo de direitos humanos fundamentais à alimentação e à moradia**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003.

BARCELLOS, Ana Paula. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARROS, Myriam Moraes Lins de. A velhice na pesquisa sócio-antropológica brasileira. *In*: GOLDENBERG, Miriam. **Corpo, envelhecimento e felicidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

BERTONCINI, Carla; COSTA, Cleusa da. Direitos Fundamentais inerentes às famílias. *In*: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; KAZMIERCZAK, Luiz Fernando (Orgs.). **Estudos contemporâneos de Direitos Humanos**. Birigui: Boreal, 2013.

BOTELHO, Marcos César; CAMARGO, Elimei Paleari do Amaral; CAMARGO, Elenrose Paleari do Amaral. Proteção à saúde da pessoa idosa. *In*: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriça (Orgs.). **Direitos Humanos: um olhar sob o viés da inclusão social**. Birigui: Boreal, 2012.

BRAGA, Pérola Melissa. **Direitos do Idoso**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BRANDÃO, Paulo de Tarso. Falta de recursos do estado, direitos fundamentais e escolhas democráticas. *In*: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; MORAIS, José Luis Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz (Org.). **Estudos constitucionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

BONAVIDES, Paulo; LIMA, Francisco Gérson Marques de; BEDÊ, Fayga Silveira (coord.). **Constituição e democracia: estudos em homenagem ao professor J.J. Gomes Canotilho**. São Paulo: Malheiros, 2006.

BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas Públicas: Reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo, 2006.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. *In*: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAMARGO, Elenrose Paleari do Amaral; BOTELHO, Marcos César. Políticas Públicas e Envelhecimento Ativo. *In*: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ALVES, Fernando de Crito (Orgs.). **Políticas Públicas da previsibilidade a obrigatoriedade**: uma análise sob o prisma do Estado Social de Direitos. Birigui: Boreal, 2011.

CAMPOS SILVA, Nilson Tadeu Reis. **Direito do idoso**. Curitiba: Juruá, 2012.

CANALI FILHO, Armando. **Longevidade e Dignidade da Pessoa Humana**. Curitiba: Edição do Autor, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes irresponsáveis?** Trad. Carlos Alberto de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1989.

CÁRCOVA, Carlos María. Estado social de derecho y radicalidad democrática. *In*: OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues; *et all.* **Constituição e Estado social: os obstáculos à concretização da Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CARVALHO, Maria do Carmo Brant. Famílias e políticas públicas. *In*: ACOSTA, Ana Rojas; VITALE, Maria Amalia Faller. **Família, redes, laços e políticas públicas**. 5 ed. São Paulo: Cortez, 2010.

CASTANHEIRA NEVES, A. O direito interrogado pelo tempo presente na perspectiva do futuro. *In*: AVELÃS NUNES, António José; COUTINHO, José Nelson de Miranda (Coord.). **O direito e o futuro – o futuro do direito**. Coimbra: Almedina, 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; MORAIS, José Luis Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz (Org.). **Estudos constitucionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DEBERT, Guita Grin. Pressupostos da reflexão antropológica sobre a velhice. *In*: DEBERT, Guita Grin (Org.). **Antropologia e velhice**. Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 1998.

DERANI, Cristiane. Política Pública e norma política. *In*: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas Públicas: Reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo, 2006.

DINIZ, Fernanda Paula. **Direitos dos idosos na perspectiva civil-constitucional**. Belo Horizonte: Arraes, 2011.

DRAIBE, Sonia. Estado de Bem-estar, desenvolvimento econômico e cidadania. *In*: HOCHMAN, Gilberto; ARRECHTE, Marta; MARQUES, Eduardo (Orgs.). **Políticas públicas no Brasil**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2007.

ESTORNINHO, Maria João. **Segurança alimentar e proteção do consumidor de organismos geneticamente modificados**. Coimbra : Almedina, 2008.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. **O controle judicial de políticas públicas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. **Políticas públicas a responsabilidade do administrador e o Ministério Público**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

GONÇALVES, Alcindo. Políticas públicas e a ciência política. *In*: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

GONÇALVES, Paiva. **O direito e o avesso da velhice**. São Paulo: Atheneu Cultura, 1994.

IBGE. **Perfil dos idosos responsáveis pelos domicílios no Brasil**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/perfilidoso/perfidosos2000.pdf>. Acesso em: 28 jan 2014.

GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti Grotti. As agências reguladoras. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos: Divisão Jurídica. Instituição Toledo de Ensino de Bauru**. N. 1 (1966) – Bauru (SP): a Instituição, 2003, n. 39, p. 181-210, jan-abr/2004.

IBGE. **Primeiros resultados definitivos do Censo 2010**. Disponível em: <http://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?view=noticia&id=3&idnoticia=1866&busca=1&t=primeiros-resultados-definitivos-censo-2010-populacao-brasil-190-755-799-pessoas>. Acesso em: 21 jan 2014.

KRELL, Andréas J. **Direitos sociais e o controle judicial no Brasil e na Alemanha**: os (des)caminhos de um direito constitucional comparado. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002.

LIMBERGER, Têmis. As novas tecnologias e a transparência na administração pública: uma alternativa eficaz na crise dos controles clássicos do Estado, a fim de viabilizar a concretização de direitos. *In*: SANTOS, André Leonardo Copetti; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo. **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: programa de pós-graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MALISKA, Marcos Augusto. A concretização dos direitos fundamentais no Estado democrático de direito. Reflexões sobre a complexidade do tema e o papel da jurisdição constitucional. *In*: CLÈMERSON, Merlin Clève; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho (Coord.). **Direitos Humanos e democracia**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MARANHÃO, Fabiana. Cinco denúncias de violência são registradas a cada hora no Brasil. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/10/01/parentes-sao-agressores-em-7-de-cada-10-denuncias-de-violencia-contr-o-idoso.htm>. Acesso em: 30 jan 2014.

MORANDINI, Jaqueline. A velhice: uma abordagem social e jurídica. *In*: PASQUALOTTI, Adriano; PORTELLA, Marilene Rodrigues; BETTINELLI, Luiz Antonio (Orgs.). **Envelhecimento humano** – desafios e perspectivas. Passo Fundo: UPF, 2004.

MORENO, Denise Gasparini. **O Estatuto do idoso**: o idoso e sua proteção jurídica. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

NUNES, Mérces da Silva. **O direito fundamental à alimentação**: e o princípio da segurança. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

OLIVEIRA, Flávio Luís; FAZOLI, Carlos Eduardo de Freitas. O direito fundamental ao procedimento adequado: o procedimento interdital como garantia de inclusão social. *In*: ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora; NUNES, Lydia Neves Bastos Telles. **Constituição e inclusão social**. Bauru: Edite. 2007.

OLIVEIRA, Gustavo Justino. Administração pública democrática e efetivação de direitos fundamentais. *In*: CLÈMERSON, Merlin Clève; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho (Coord.). **Direitos Humanos e democracia**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ONUBR. **A ONU e as pessoas idosas**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-em-acao/a-onu-e-as-pessoas-idosas/>. Acesso em: 03 fev 2014.

QUEIROZ, Cristina. **O princípio da não reversibilidade dos direitos sociais**: princípios dogmáticos e prática jurisprudencial. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

RAMOS, Adriane Monserrat; KAMIZONO Sathie; FERNANDES Marília Silva Lobo; XAVIER, Flavio. **Maus-tratos a idosos**: relato de casos e comentários sobre as intervenções médicas. Disponível em: <http://www.amrigs.com.br/revista/49-03/rc03texto.htm>. Acesso em: 30 jan 2014.

SANTIN, Janaína Rigo; RAITER, Vanessa Xavier. A violência contra o idoso e as políticas públicas no Brasil. *In*: SANTIN, Janaína Rigo; BERTOLIN, Telma Elita; DIEHL, Astor

Antônio (Orgs.). **Envelhecimento humano** – saúde e qualidade de vida. Passo Fundo: UPF, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proibição de retrocesso, dignidade da pessoa humana e direitos sociais: manifestação de um constitucionalismo dirigente possível. *In:* BONAVIDES, Paulo; LIMA, Francisco Gérson Marques de; BEDÊ, Fayga Silveira (coord.). **Constituição e democracia**: estudos em homenagem ao professor J.J. Gomes Canotilho. São Paulo: Malheiros, 2006.

SAWAIA, Bader B. Família e afetividade: a configuração de uma práxis ético-política, perigos e oportunidades. *In:* ACOSTA, Ana Rojas; VITALE, Maria Amalia Faller. **Família, redes, laços e políticas públicas**. 5 ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SCAFF, Fernando Facury. Como a sociedade financia o estado para a implementação dos direitos fundamentais? *In:* COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; MORAIS, José Luis Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz (Org.). **Estudos constitucionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SCHONS, Carme Regina; PALMA, Lucia Terezinha Saccomori (Orgs.). **Conversando com Nara Costa Rodrigues sobre gerontologia social**. 2 ed. Passo Fundo: UPF, 2000.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; GOTTEMS, Claudinei J. (Org.) **Direitos fundamentais**: da normatização à efetividade nos 20 anos de Constituição brasileira. Birigui: Boreal, 2008.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ATIQUE, Henry (Org.). **Ensaio sobre direitos fundamentais e inclusão social**. Birigui: Boreal, 2010.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANSELMO, José Roberto (Org.). **Estudos sobre direitos fundamentais e inclusão social**: da falta de efetividade à necessária judicialização, um enfoque voltado à sociedade contemporânea. Birigui: Boreal, 2010.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa Leão (Orgs.). **Direitos sociais:** uma abordagem quanto à (in)efetividade desses direitos – a Constituição de 1988 e suas previsões sociais. Birigui: Boreal, 2011.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ALVES, Fernando de Brito (Orgs.). **Políticas Públicas:** da previsibilidade a obrigatoriedade – uma análise sob o prisma do estado social de direitos. Birigui: Boreal, 2011

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SANTOS, Murilo Angeli Dias dos (Orgs.). **Estudos contemporâneos de hermenêutica constitucional.** Birigui: Boreal, 2012.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; OLIVEIRA, Flávio Luis (Orgs.). **Acesso à justiça:** uma perspectiva da democratização da administração da justiça nas dimensões social, política e econômica. Birigui: Boreal, 2012.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriçá (Orgs.). **Direitos humanos:** um olhar sob o viés da inclusão social. Birigui: Boreal, 2012.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; KAZMIERCZAK, Luiz Fernando (Orgs.). **Estudos contemporâneos de hermenêutica constitucional.** Birigui: Boreal, 2012.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; OLIVEIRA, Flávio Luis (Orgs.). **Constitucionalismo, democracia, procedimento e substância.** Birigui: Boreal, 2013.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriçá (Orgs.). **Sistema constitucional de garantias e seus mecanismos de proteção.** Birigui: Boreal, 2013.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CAMPOS SILVA, Nilson Tadeu Reis. **Minorias e Grupos Vulneráveis:** reflexões para uma tutela inclusiva. Birigui: Boreal, 2013.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **A dimensão cultural do direito fundamental à alimentação.** Birigui: Boreal, 2013.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 8, nº 16, p. 20-45, jul/dez, 2006.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica**: uma nova crítica do Direito. 2º ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SUSTEIN, Cass R. **A Constituição parcial**. Trad. Monassés Teixeira Martins e Rafael Triginelli. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

VALENTE, Flávio Luiz Schieck; FRANCESCHINI, Thaís; BURITY, Valéria. Instrumentos e mecanismos não judiciais de exigibilidade do direito humano à alimentação adequada no Brasil. *In*: PIOVESAN, Flávia; CONTI, Irio Luiz (Orgs.). **Direito Humano à alimentação adequada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

VELTRONI, Alexandre Lucas. O direito a educação como condição da inclusão social do idoso no Brasil. *In*: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ATIQUE, Henrique (Org.). **Ensaio sobre os Direitos Fundamentais e inclusão social**. Birigui: Boreal, 2010.

VITALE, Maria Amalia Faller. Avós: velhas e novas figuras da família contemporânea. *In*: ACOSTA, Ana Rojas; VITALE, Maria Amalia Faller. **Família, redes, laços e políticas públicas**. 5 ed. São Paulo: Cortez.

YEPES, Olga Cecilia Restrepo. El derecho alimentario como derecho constitucional. Una pregunta por el concepto y estructura del derecho constitucional alimentario. **Opinión Jurídica**, vol. 8, n. 16, p. 115 – 134, Julio – Diciembre/2009, Medellín: Colombia.

ZIMERMAN, Guitte. **Velhice**: aspectos biopsicossociais. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 2000.